

Processo: 9454/2021

Projeto de Lei CM: 229/21

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do vereador DR. MARCOS PINCHIARI, que visa “declarar de utilidade pública a instituição ONG TORRE FORTE”.

A matéria em questão é regulada pela Lei Municipal nº 1.652/61, alterada pela Lei 2.780/67, que em seu artigo 1º, elenca uma série de requisitos para a efetiva declaração de utilidade pública da Associação, quais sejam:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, sediadas no Município, com o único fim de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;*
- b) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos 03 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;*
- c) que servem desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural ou cívico, comprovado mediante apresentação de relatório circunstanciado de atividades nos 03 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido;*
- d) que os cargos da Diretoria não são remunerados;*
- e) idoneidade moral comprovada de seus diretores;*
- f) publicação, anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior*

Primordialmente a referida propositura vem desacompanhada dos documentos necessários que a Lei Municipal 1.652 de 1961 exige da respectiva Associação, no intuito de declarar esta como de utilidade pública.



No tocante ao requisito “a”, vejamos que o projeto não apresenta o documento que comprova que a Instituição adquiriu personalidade jurídica.

Verifica-se que tange ao requisito “b” da mencionada lei, a Associação **não apresentou** os documentos comprovando que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos 03 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades.

Quanto ao requisito “c” da respectiva lei, também não fora observados pela Associação, **pois não comprovou** que servem desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural ou cívico, mediante apresentação de relatório circunstanciado de atividades nos 03 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido.

No que diz respeito ao requisito “d”, não logramos êxito em encontrar documentos que comprovem que **os membros da Diretoria não são remunerados**.

A lei exige a idoneidade moral comprovada de seus diretores, requisito “e”, o que normalmente ocorre através de apresentação de certidão de antecedentes criminais de cada diretor.

A publicação anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior, requisito “f” da lei, **não logramos encontrar a publicação**.

Por todo analisado, tendo em vista que os requisitos legais não foram atendidos, apontamos **vício de ilegalidade**, que pode ser sanada com a **apresentação da documentação exigida pela Lei Municipal nº 1.652/61**, discriminada em seu artigo 1º, e caso venha ser aprovado, a entidade estará em incurso no disposto no artigo 6º da mesma lei, podendo ser cassada a sua declaração de utilidade pública.



Diante do exposto, não se apontam óbices constitucionais à regular tramitação do projeto em questão, ficando a legalidade condicionada à demonstração dos requisitos exigidos pela Lei Municipal mencionada.

Por fim, ressaltamos que se aplica à matéria *quorum* de maioria simples, nos termos do *caput*, artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Esse é o parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 03 de janeiro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

